



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 203/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 529
EM 26/07 DE 2018 PÁGINA(S) 32

Gabriela
Secretaria das Sessões

Ementa: Auditoria de Regularidade realizada para verificação da execução de diversos contratos celebrados entre a extinta Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan) e as empresas Sapiens Tecnologia da Informação S/A e Enterprice Engenharia de Software Ltda. (antiga Patamar Manutenção de Domínio Ltda.). Pagamentos por serviços sem comprovação de execução. Conversão em TCE. Citação. Revelia de uns responsáveis. Defesas dos demais consideradas improcedentes. Recurso de Revisão. Procedência parcial. Exclusão da responsabilidade solidária dos agentes públicos pelo prejuízo apurado. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito à sociedade empresária responsável.

Processo TCDF nº: 22.174/2007 (6 volumes e 8 anexos).

Responsável: Enterprice Engenharia de Software Ltda. (atual razão social da antiga Patamar Manutenção de Domínio Ltda.).

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan).

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades apuradas: Recebimento por serviços não prestados à Codeplan, no âmbito dos Contratos nºs 30/2005 e 65/2005, para os quais não há qualquer comprovação de execução, totalizando um prejuízo (valor original) de R\$ 4.349.236,25 (R\$ 150.621,66, R\$ 473.293,07, R\$ 677.733,33 e R\$ 3.047.588,19, respectivamente), conforme detalhado nos §§ 27, 35, 47 e 49 da Informação nº 16/2011-FT (fls. 417/445).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas da responsável indicada, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II. condenar a sociedade empresária Enterprice Engenharia de Software Ltda. a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 4.349.236,25 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser atualizado até o dia do efetivo ressarcimento do dano, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435/2001;

III. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do cruz

Distrito Federal, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

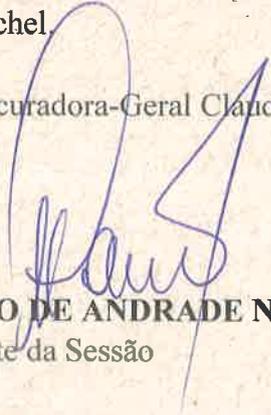
IV. autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5044, de 12 de junho de 2018.

Presentes os Conselheiros: Anilcéia Machado, Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão



MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte